



PROCESSO N.º 1140/05

PROTOCOLO N.º 5.673.360-4

PARECER N.º 168/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre formação de docentes da Educação Profissional.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1365, de 03 de novembro de 2005, o SENAI – Departamento Regional do Paraná, encaminha expediente solicitando esclarecimentos deste Colegiado/Conselho Pleno quanto a interpretação da Resolução n.º 02/97 do Conselho Nacional de Educação que prevê:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível, será feita **em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior** e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução. **(grifo nosso)**

Sobre esta Resolução, o interessado indaga:

Os docentes, uma vez portadores de diplomas de educação superior, mas cuja graduação não lhes confere a licenciatura, poderão obter a formação pedagógica necessária:

- 1- Através de curso de especialização, pós-graduação lato sensu, específicos e destinados a essa formação, com carga horária mínima de 360 horas?
- 2- A parte por nós grifada do texto da Resolução pode ser interpretada como cursos de pós-graduação lato sensu?
- 3- Somente por programas especiais de formação pedagógica que se desenvolverão em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas, conforma estabelecido pela Resolução referenciada?



PROCESSO N.º 1140/05

## 2. No mérito

### 2.1 Legislação aplicável:

Ao caso em tela, é preciso ter como base legal o disposto na Lei n.º 9.394/96, que traz as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional. Este diploma legal prevê no TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. **(grifo nosso)**

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

**II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;**

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. **(grifo nosso)**

### 2.2 Respondendo às indagações

1- Quanto a formação de docentes portadores de diplomas de educação superior, mas cuja graduação não lhes confere a licenciatura, estes profissionais poderão obter a formação pedagógica necessária por meio do que está estabelecido no art. 2.º Parágrafo Único da Resolução CNE/CP n.º 02/97, onde se lê:

Art. 2.º O programa especial a que se refere o art. 1.º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo Único: A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação de candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.



PROCESSO N.º 1140/05

Os professores poderão, também, obter sua habilitação para atuarem como docentes nos cursos técnicos por meio de pós-graduação na área pedagógica, pois a mesma propicia a aquisição de competências para a docência, também no nível técnico da educação profissional, desde que a graduação seja na área específica da atuação. A combinação de ambas configura os requisitos para habilitação legal para a docência na referida modalidade educativa, conforme Parecer n.º 29/2001 do CNE/CEB.

2- Sobre “A parte da Resolução, por nós grifada (**em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior**), pode ser interpretada como cursos de pós-graduação *lato sensu*?” é importante dizer que esses cursos são destinados a oferecer, primordialmente, alternativas para a formação pedagógica de professores para a educação básica. Portanto, não se confunde com um curso de pós-graduação *lato sensu*, que, por sua vez, tem objetivo e normatização distinta.

3- Os docentes portadores de diplomas de educação superior, mas que não possuem licenciatura, poderão obter a formação pedagógica em programa especial de formação pedagógica, de acordo com a Resolução n.º 02/97 do CNE/CP ou em cursos de pós-graduação na área pedagógica que propicia a aquisição de competências para a docência, conforme entendimento do art. 61 da LDB e do Parecer n.º 29/2001 do CNE.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora considera esclarecidas as indagações formuladas pelo SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1140/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 08 de junho de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.